



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 2º do art. 334 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta visa garantir a conformidade do processo administrativo tributário com os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A imposição do ônus da prova ao sujeito passivo, como estabelecido no § 2º do artigo, cria uma presunção que pode ser prejudicial ao contribuinte, uma vez que inverte a lógica do processo fiscal tradicional.

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, é competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, verificando a ocorrência do fato gerador e demonstrando a infração imputada. A presunção de ocorrência de omissão de receita ou de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS, sem a devida comprovação pela autoridade fiscal, compromete a justiça do processo e contraria o entendimento tradicional de que cabe ao Fisco a demonstração da prática de ato ilícito.

Além disso, o Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece que a autoridade fiscalizadora deve apresentar provas suficientes para a constituição do crédito tributário, assegurando ao contribuinte o direito de contestar as alegações em um processo justo e equitativo.

Portanto, a emenda busca restabelecer o equilíbrio processual, evitando que a responsabilidade pela prova recaia indevidamente sobre o



contribuinte. A manutenção da presunção inversa, como propõe o texto original, é incompatível com os princípios constitucionais e legais que regem o processo tributário no Brasil. Dessa forma, a aprovação desta emenda é essencial para assegurar a justiça e a legalidade no processo de constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, e buscando proteger os direitos dos contribuintes, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9886622983>